

A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018

CY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, perante essa respeitável autoridade, amparada no § 3º do artigo 109 da lei nº 8.666/93, Art. 26 do Decreto nº. 5450/2005 e Inciso LV do Art. 5º da CF, apresentar, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** a sua inabilitação, requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja reconsiderado e, **MANTENDO A EMPRESA CY LEGÍTIMA VENCEDORA DO CERTAME**, pelas razões que passará a expor, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento:

INABILITAÇÃO DA EMPRESA CY

Primeiramente tem que ser levado em conta a seleção da proposta mais vantajosa, representava FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada. Afinal, como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação.

A jurisprudência pátria o tema já está consagrado também, como se verifica no irreparável voto condutor do Mandado de Segurança nº 43.690 (DJ de 29/09/1997) expõe que: “Somente em casos excepcionais, poder-se-á afastar o licitante que oferece o preço menor”. (in: ILC nº. 70, pág. 1090). E arremata a jurisprudência pátria, verbis:

“(…) O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 10.1 do Edital/fls. 32). O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização (“modelo policial, standart de fábrica”) – ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa.” (TRF1º - AMS – 200001000636006 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 6/7/2006 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) .

“(…) I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável. (TRF1º - REO – 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 - Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)

“(…) 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.” (TRF1º - REO – 9501295133 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 4/2/1999 - Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO)

“(…) Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo.” (TRF4º - AMS - Processo: 200372000115418 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU DATA:04/08/2004 - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE) .

“(…) a licitação fez-se pela proposta do menor preço, e o menor preço oferecido foi o da empresa impetrante, R\$ 209.553,32 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para ser contratada uma empresa que ofereceu preço correspondente a R\$ 277.997,11 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), ou seja, um acréscimo de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). (STJ ROMS 2002/0138393-0, DJ 01/12/2003)

Veja-se, por exemplo, a diferença considerável de preços praticados, **a menor proposta é da empresa CY, sendo que a empresa declarada supostamente como vencedora a proposta é superior no montante de 25%, desta forma o preço ofertado pela empresa CY gera uma economia para administração pública.**

A empresa LS LOCAÇÕES, declarada como vencedora do certame licitatório praticando os referidos preços, causará ao órgão um prejuízo de 25% (vinte e cinco por cento) em apenas um ano de vigência de contrato, não certo observado o princípio da economicidade;

Vale ressaltar que a empresa CY é séria e está estabelecida há anos no mercado de eventos e afins atuando praticamente junto ao Governo Federal e Governo de Minas sempre por intermédio de licitações públicas. Aliando o preço justo a um serviço do mais alto gabarito garantiu significativa presença no setor, em eventos de grande representatividade até mesmo no cenário internacional.

COMPROVAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa CY comprovou a sua capacidade técnica com atestados de eventos realizados em Montevideo e Atlanta, conforme exigência do edital comprovando a realização de eventos no exterior.



Os atestados dos eventos apresentados demonstram a capacidade técnica de organização de eventos no exterior, com fornecimentos de serviços que estão dentro da lista de necessidades do perfil das providências do que foi destacado no termo de referência do edital. Onde pode-se perceber que se trata de fornecimentos de serviços isolados dentro da participação da CODEMIG em Feiras Internacionais.

No descritivo do edital do tipo **DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO** em âmbito internacional foi descrito da seguinte forma:

Tendo em vista o perfil gerencial da **Codemig**, a empresa participou em 2015 de 02 (dois) eventos internacionais, sendo eles: a **Expo Milão 2015** (Feira Universal, realizada em Milão/Itália) e a **COP 21: Conferência da ONU sobre mudanças climáticas** (realizada em Paris/França). Na Expo Milão, a Codemig providenciou, por exemplo: confecção de bolsas (brindes); produção de audiovisuais para *videowalls*; consultoria para exportação de produtos; hospedagem, passagem aérea, transporte em Milão e seguro viagem; produção de adesivos, selos e folder institucional trilingue; locação de painéis *videowall* e monitores. Com participação de outros parceiros, o evento demandou, ainda, exportações de produtos, consultorias de *matchmaking* para encontros de negócios e atração de investimentos e cobertura fotográfica, para exemplificar. Por sua vez, a participação na COP 21 envolveu a locação e a montagem de estande com mobiliário, monitor e materiais gráficos. Pontua-se que os serviços que dizem respeito à produção de artes gráficas (para selos, folders e filipetas, viabilizados, em ambas as ocasiões, pela empresa de publicidade licitada que atende a Codemig. Entende-se que, para experiências futuras de eventos internacionais, pode ser viável que a agência de publicidade providencie apenas a arte, e a empresa de eventos que vencer a licitação providencie a impressão/produção dos materiais gráficos no próprio país onde determinado evento estiver sendo realizado, se assim for mais adequado.

A Empresa que vier a trabalhar para a Codemig não terá necessidade de organizar e planejar eventos no Exterior e sim fornecer serviços de formas isoladas dentro “all ” de necessidades que contemplam o universo da montagem e construção de todos os aspectos que envolvem a organização, a realização e o pós-evento, no qual será apenas uma participação como expositora convidada e ou parceira na explanação de alguma ferramenta de trabalho ou caso de sucesso. Aqui cabe uma pergunta será que não está havendo uma distorção do entendimento do que seria uma organização e planejamento de eventos? Nessa participação da Codemig nos eventos internacionais mencionados terá a necessidade de: definição do produto? Fazer a escolha do local do evento? Definição da data do evento? Elaboração do calendário? Identificação e análise dos participantes? Fazer a estratégia de comunicação e marketing? Montar toda a infraestrutura de recursos audiovisuais, materiais e serviços? Fazer os serviços de transportes para participantes e convidados ou somente dos funcionários da Codemig? Fazer a hospedagem dos participantes e convidados de todo o evento ou somente dos funcionários da Codemig? Fazer a programação social, cultural e turística? Planejar todos os recursos financeiros gastos na montagem de todo a estrutura do evento? Montagem do cronograma básico das feiras e conferencias? Verificando todas as colocações aqui mencionadas nos faz crê 100% (cem por cento) que a Codemig não precisa de uma empresa que organize eventos no exterior e sim forneça serviços para as suas **FUTURAS E AINDA NÃO CONFIRMADAS** participações em Feiras e Conferencias no exterior.

Os eventos que são usados como exemplos para justificar o atestado de capacidade técnica internacional no descritivo do edital, são de feiras e conferencias que já aconteceram, não deixando claro que irá acontecer e que estejam dentro do calendário de planejamento de 2018/19. Dessa forma não se pode determinar a necessidades de serviços que terão que ser executados, pois ainda não se foi planejado, são meramente estimados e possivelmente podem ser usados ou não. Trazendo assim, uma exigência para o edital que restringe a competição entre as empresas.

Ao longo desses anos a empresa CY Eventos vem consolidando sua marca, com seriedade e competência, e de forma padronizada, por meio da prestação de serviços com alto padrão de Qualidade e alto índice de Satisfação dos seus Clientes, motivos pelo qual sua atuação vem sendo destaque muito além das fronteiras do distrito federal, gerando, inclusive, a conquista de uma posição de referência perante as outras empresas do setor.

A distinção da credibilidade da empresa CY, apenas a fim de prover maiores detalhes técnicos a esta autoridade, encontra-se caracterizada principalmente nas várias instituições públicas e privadas que, apenas nos últimos anos encontram-se amparados pelos serviços desta empresa.

Dentre os inúmeros órgãos públicos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas privadas, confederações, associações e entidades de classe que compõem sua carteira de clientes, incluem-se órgãos como a **PRÓPRIA CODEMIG, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, MINISTÉRIO DO TURISMO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e inúmeros outros órgãos da Federação **que demandaram da empresa CY quase 1.500 eventos apenas nos últimos 05 anos e 3.000 eventos apenas nos últimos 10 anos, TENDO REALIZADO A COPA DO MUNDO E AS OLIMPÍADAS – OS DOIS EVENTOS DE MAIOR EXPRESSIVIDADE DO PAÍS.**

Apenas nos últimos anos já organizou eventos nas mais diferenciadas regiões do país, não limitados a mas para os seguintes órgãos públicos:

- Secretaria de Estado de Cultura do DF;
- Eletronorte;
- Conselho Regional de Administração do DF –CRA;
- Ministério Público Federal – PGR;
- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR;
- Ministério do Turismo;

- BELOTUR – prefeitura de Belo Horizonte;
- Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;
- Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais;
- Codemig;
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Minas Gerais;
- Universidade Federal do Piauí;
- Conselho Federal de Medicina;
- Conselho Regional de Arquitetura CAU/BR;
- Caixa Econômica Federal – CEF;
- Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG
- Sociedade Beneficentes de Senhoras Hospital Sírio-Libanês;
- Fundação HEMOMINAS;
- Fundação João Pinheiro;
- Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais –FHEMIG;
- Fundo Estadual de Assistência Social Recife;
- FIOTEC;
- Fio Cruz;
- Fundep;
- Prefeitura do Rio de Janeiro;

Digno de destaque que a própria FIFA pertence ao rol exaustivo da clientela desta empresa, tendo sido por todos considerado um divisor de águas, uma vez que a atitude da mesma sempre foi voltada a criar novas alternativas administrativas, baseada em constante proatividade, responsabilidade e competência, o que ocasionou, por via de consequência, a liderança do mercado em razão do diferencial que é oferecido aos clientes, atestado esse que pode ser visto no anexo dessa peça.

E isso não se deve ao acaso, mas sim porque a CY, aliada a um preço substancialmente justo, e uma conduta transparente oferece um serviço do mais alto gabarito e comprometimento, estando inteiramente integrada e familiarizada com as inovações e tecnologias mais atualizadas do mercado.

E em todos estes serviços, aliás, em todos os anos de exercício regular de suas atividades, nunca houve qualquer juízo desfavorável que desabonasse, técnica e comercialmente a atuação desta empresa, situando-se os serviços prestados no patamar da excelência e no comportamento exemplar, pois que sempre realizou suas obrigações com a máxima presteza, eficiência e ética necessitadas.

Sua atuação sempre foi pautada por um norte probo, responsável e sério, perfis esses que se coadunam com a reputação de sua sócia e gestora.

Quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA técnica solicitada no edital:**

I. Comprovação de cadastro, válido e vigente, no Ministério do Turismo, categoria organizadoras de Eventos”, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº 11.771 de 17/09/2008 e legislação complementar.

II. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital e seus Anexos, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

1. Os atestados, acompanhados das respectivas notas fiscais/faturas (cópias autenticadas ou originais com cópias para autenticação pelo pregoeiro), deverão conter:

- a) nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);
- b) local e data de emissão;
- c) nome, cargo, telefone, *e-mail* e assinatura do responsável pela veracidade das informações;
- d) período de fornecimento/prestação de serviço;
- e) valor da contratação;

2. indicação do tipo de evento realizado e do público (número de participantes) de cada evento, sendo que:

- a) pelo menos 1 (um) dos atestados deverá comprovar a realização de evento para público acima de 500 (quinhentas) pessoas;
- b) pelo menos 1 (um) dos atestados deverá comprovar realização de congresso, convenção, conferência, feira, exposição ou congêneres;
- c) pelo menos 1 (um) dos atestados deverá comprovar a realização de evento no exterior, especificando o tipo de evento e o número de participantes (exigência exclusiva para os lotes sob a gestão da DIFIC e do INDI).

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233 Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, “ processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia”.

Sobre o tema, é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819)(...)

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da

qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. **Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.***

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado." [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321].

Concluimos então, que os atestados internacionais apresentados pela empresa Cy Produções e Organização de Eventos, atende ao edital ao que tange no descrito no termo de referência em sua totalidade. Não restando dúvida da sua capacidade técnica de execução, organização e planejamento de eventos, inclusive atendendo a própria Codemig no ano de 2013 a 2015, que pode ser conferido nos atestados que estão em anexo a essa peça.

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente, SEJA RECONSIDERADO, O RESULTADO DA DISPUTA, habilitando a empresa CY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, e com consequentemente adjudicação do objeto a seu favor.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 06 de abril de 2018

CY PRODUÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI


Rita de Cássia Ganem Siqueira
Diretora